



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017402-45.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDNA ARRUDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1017402-45.2023.8.26.0625

APTE: EDNA ARRUDA DE PAULA

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 31968/mcs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo – Alegação de que não realizou a contratação – Rejeição – Afastadas preliminares de prescrição e decadência – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Laudo pericial conclusivo atestando a regularidade da assinatura disposta no contrato questionado – Autora que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta e ajuizou a ação mais de seis anos após o início dos descontos – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela consumidora em face de instituição financeira.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, requer a nulidade da sentença para impor ao réu o dever de demonstrar a regularidade dos contratos. Sustenta para tanto, em síntese, que: (i) o laudo pericial se baseou em cópias contratuais que podem ser facilmente alteradas, razão pela qual o resultado da perícia não representa prova robusta para embasar a decisão; (ii) a ausência do contrato original impede uma análise conclusiva da integridade do documento; (iii) o laudo pericial atestou que a maioria das assinaturas não provieram do punho da autora; (iv) violação dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência; (v) repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; (vi) indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões, aduz o réu a ocorrência de prescrição e decadência.

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que a autora teria se beneficiado de valores depositados em sua conta, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

De início, as preliminares de prescrição e decadência, arguidas pela parte ré, em sede de contrarrazões recursais não merecem acolhimento.

Consoante se infere dos autos, pretende a parte autora, com a presente ação, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente nos descontos indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado por ela dito contratado mediante fraude.

Assim, certo é que a natureza indenizatória desta demanda afasta a incidência de prazo decadencial, ao passo que a incidência do CDC faz operar o prazo prescricional quinquenal previsto em seu art. 27.

No caso *sub judice*, as partes discutem relação jurídica oriunda de contrato de cartão de crédito consignado, o qual é de trato sucessivo, de sorte que o termo inicial da prescrição é contado a partir da data do vencimento da última parcela.

Nota-se que os descontos discutidos nos autos perduraram, no mínimo, até 11/2024 (fl. 610), não havendo notícias de que houve quitação contratual, de sorte que o início do prazo prescricional ocorrerá somente com o pagamento da última parcela, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, porquanto, no presente caso, dada a obrigação de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês. Afastadas, portanto, as preliminares arguidas em razões recursais da parte ré.

No mérito, o r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo

Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

“(...) Pedido improcedente.

A controvérsia consiste na regularidade da contratação do "cartão de crédito descontos mensais no benefício previdenciário da autora na quantia de R\$130,61.

Concluiu o perito que: "As assinaturas lavradas nos documentos questionados, com cópia às fls. 94, 95, 104, 106 e 133 dos autos partiram do punho escrevente da autora..."

Verifica-se através da perícia realizada no contrato que a assinatura eletrônica/digital pertence à parte autora.

Não havendo prova de qualquer vício, e sendo o autor plenamente capaz, está cabalmente demonstrada sua relação plenamente válida com a instituição financeira ré.

O banco réu comprovou suficientemente a alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes. Os documentos juntados com a contestação provam, satisfatoriamente, que o autor realizou operação bancária, que deu origem aos descontos em questão.

Comprovada a autenticidade em relação ao contrato em questão, e ausente

prova de qualquer vício que o invalide, afasta-se a pretensão do autor por ser a prova pericial conclusiva.

Ademais, observa-se que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados pela instituição financeira ré.

Inexistindo ato ilícito praticado pela parte ré, os danos morais são inocorrentes.

Portanto, nada a indenizar."

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), caberia ao réu comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim o réu o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento na referida contratação, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

Pelo contrário.

A prova documental produzida, corroborada pela realização de perícia grafotécnica (fls. 418-445), atestou que a assinatura presente no contrato ora questionado pertence à parte autora (fl. 440), o que afasta a alegação de suposta fraude contratual.

Ressalte-se que os demais contratos, cujas assinaturas foram tidas como não provenientes do próprio punho da autora pelo perito, não configuram objeto desta demanda, razão pela qual afasta-se a alegação da apelante de que a maioria das assinaturas são irregulares.

Ainda, observa-se que o instrumento contratual questionado nestes autos (fl. 93/96) contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Embora não se negue que a perícia grafotécnica se desenvolveu a partir de documentos digitalizados, os demais elementos dos autos confirmam a conclusão do laudo pericial pela regularidade da contratação.

Veja-se que **a autora teve valores disponibilizados em sua conta, e, de forma contraditória, não procurou proceder à devolução do referido montante, cabendo ressaltar que optou por ajuizar a ação mais de seis anos após o início dos descontos em seu benefício previdenciário,** o que evidentemente descredibiliza as suas razões recursais.

Posto isso, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu diante da incontestável adesão da consumidora aos**

termos do contrato.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)